

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão-PE.

Assunto: Parecer Jurídico. Adjudicação e Homologação

Objeto: A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR A SECRETÁRIA DE CULTURA, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: art. 74, inc. V, c/c 5º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021; Leis Complementares n. 123, de 14/12/2006, e n. 147, de 07/08/2014; Decretos Municipais n. 04, de 04/01/2024, e n. 031, de 05/12/2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

- 1 Contratado : **MARIA BEATRIZ SOUTO SILVA**, inscrito no CPF/MF nº ***.1**.5**-9 e portador da cédula de identidade - RG sob o nº *.2**.4** SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Cohab B, nº 101, Centro - Brejão/PE, CEP: 55325-000.
- 2 Valor apresentado na Proposta de Preços da licitante e valor é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Na oportunidade em que cumprimento a V.Sª, encaminho o presente certame para análise e emissão do Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade de Licitação nº 018/2025 – PMB, com o objetivo de viabilizar a adjudicação e homologação do objeto acima especificado, conforme solicitação da Secretaria de Educação do Município de Brejão.

Considerando que a Secretária da Cultura é uma Política Pública, reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (conforme Arts. 23, III, IV, V; 24, IX e VII – de competência comum, legislar, proteger e desenvolver; 29, - Lei Orgânica, 30, IX – promover; 215 até 216 – Seção II - Cultura e 221, I, II e III – comunicação e promoção CF/1988), destinada para quem dela necessitar, ou seja, famílias e/ou pessoas em e/ou da Secretária de Cultura.

Primeiramente, a demanda ora em análise refere-se ao objeto da locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Secretária de Cultura, vez que a municipalidade não possui prédio para atender a mencionada instituição. É importante frisar que o imóvel objeto da locação atende as finalidades precípua da administração, visto que dispõe de espaço e localização extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

A locação cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, é um requisito fundamental para atender ao art. 74, inciso V, e art. 72, da Lei n. 14.133/2021. Essa exigência se justifica pela



natureza específica da localização para o Secretária de Cultura, bem como, para que cumpram os requisitos de habilitação prevista na Lei Federal 14.133/2021, e que comprovem aptidão para desempenhar as atividades objeto deste instrumento, observando os normativos.

O contratado deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados, relacionados com as características da localidade. O contratado deverá arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da realização da contratação, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Portanto, ao exigir a comprovação de que locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, a contratação se alinha com os objetivos da Lei n. 14.133/2021, de promover a transparência, a eficiência e a qualidade nas contratações públicas, garantindo que os recursos sejam direcionados para locais qualificados e capacitados a oferecer serviços de alto nível.

É indispensável que o possuidor ou proprietário esteja regular perante os órgãos legais e ambientais, apresentando toda a documentação necessária para a contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.

Segue em anexo a este, documentações e proposta do referido proprietário.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação da referida empresa, por intermédio da presente Inexigibilidade de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo Técnico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento Municipal de Licitações e Contratos Município de Brejão-PE, em
05 de maio de 2025.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria N°0144/2025





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



Parecer Jurídico Conclusivo (Final)

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 033/2025 - FMAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2025 - FMAS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA URBANA PARA SEDIAR A SECRETARIA DE CULTURA, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 74, V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO

O presente cuida de novo Parecer Jurídico solicitado pelo Agente de Contratação do Município de Brejão, na fase de homologação do certame.

De forma sumária e sem delongas, não há exigência legal da oferta de parecer jurídico na fase homologatória do certame, ressalvado que é ato exclusivo da autoridade.

Também “é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Da mesma forma, não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

O pedido do agente de contratação repetiu os mesmos argumentos da solicitação quando do parecer referencial (prévio), não havendo novos argumentos aptos a justificar a necessidade de novo parecer.

Ademais a modalidade escolhida, inexigibilidade, não demandou produção de novos documentos no certame a justificar novo opinativo.

Dessa forma, sem adentrar no mérito, dispensando a reanálise do certame, ratifico a desnecessidade de novo parecer, mantendo o posicionamento, fundamento e determinações do parecer anterior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, aos 05 de maio de 2025

RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

Assessoria Jurídica Especializada

Renate Vasconcelos Curvelo

ADVOGADO



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA

